



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 01.10.2019

**63ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 24/09/2019**

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100560-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Inajá

**INTERESSADOS:**

Adilson Timoteo Cavalcante

CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (OAB 24842-PE)

DELZA XAVIER DE LACERDA GOMES

Jucielma Patricia Carvalho da Silva

CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (OAB 24842-PE)

ROSIMEIRE ARAUJO PEREIRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1337 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100560-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO as graves omissões de recolhimentos de contribuições previdenciárias de 2017 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que a Prefeitura Municipal não recolheu contribuições previdenciárias devidas ao RGPS no vultoso montante de R\$ 441.274,34, parte patronal, e R\$ 54.494,49, dos segurados, em afronta à Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;  
CONSIDERANDO que houve despesas irregulares com encargos financeiros pelo reiterado desrespeito ao prazo legal de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, o que afronta a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201,

Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30 e Lei Federal nº 4.320/64, artigos 85 a 105;

CONSIDERANDO que não se recolheram os devidos encargos financeiros quando de reiterados atrasos no recolhimento das contribuições dos segurados e patronais devidas o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em desconformidade com a Lei Municipal nº 1.121/2006, artigo 16, §5º e artigo 22, e Constituição Federal, artigo 37;  
CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral à Secretaria da Receita Federal do Brasil dos valores descontados, a título de retenção para previdência social, das notas fiscais dos prestadores de serviços da Prefeitura, referentes ao exercício de 2017, em afronta à Constituição Federal, artigo 37 e Lei Federal nº 8212/1991, artigo 31;

CONSIDERANDO que não houve o recolhimento integral em 2017 de contribuições sindicais descontadas de servidores ao respectivo Sindicato relativa a exercício anteriores, descumprindo a Constituição Federal, artigo 37, e Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 578 e 580;  
CONSIDERANDO a realização de diversas despesas em 2017 sem o devido processo licitatório, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 5º e 37, caput e inciso XXI, e da Lei de Licitações, artigos 2º e 3º;

CONSIDERANDO o precário controle interno no Executivo local não apenas afetando a eficiência do Poder Executivo do Município, mas também aumentando os riscos de dano ao Erário, o que colide com a Constituição da República, artigos 31, 37, 70 e 74, Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo, 59, e Lei Municipal nº 1.151/2009;

CONSIDERANDO também o insuficiente controle interno sobre os gastos com combustíveis e lubrificantes não apenas afetando a eficiência da Prefeitura Municipal, mas também aumentando os riscos de dano ao Erário, em afronta à Constituição da República, artigos 31, 37, 70 e 74;

CONSIDERANDO que houve gastos com serviços de publicidade durante o exercício de 2017 sem anexar elementos que permitam examinar o conteúdo da mensagem publicitária ou de propaganda, desrespeitando o artigo 37, da Constituição Federal, e o artigo 5º da Resolução TCE-PE nº 05/91;

CONSIDERANDO a deficiente prestação de contas do exercício financeiro de 2017, em desconformidade com a Resolução TCE-PE nº 25/2017 e Constituição da República, artigos 37 e 70, Parágrafo Único;



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Adilson Timoteo Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 11.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Adilson Timoteo Cavalcante, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** as omissões de recolhimentos de contribuições previdenciárias de 2017 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que a Fundo Municipal de Assistência Social não recolheu contribuições previdenciárias devidas ao RGPS no vultoso montante de R\$ 74.537,57, parte patronal, e R\$ 7.041,35, dos segurados, em afronta à Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

**CONSIDERANDO** que houve despesas irregulares com encargos financeiros pelo reiterado desrespeito ao prazo legal de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, o que afronta a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30 e Lei Federal nº 4.320/64, artigos 85 a 105;

**CONSIDERANDO** que não se recolheram os devidos encargos financeiros quando de reiterados atrasos no recolhimento das contribuições dos segurados e patronais devidas o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em desconformidade com a Lei Municipal nº 1.121/2006, artigo 16, §5º e artigo 22, e Constituição Federal, artigo 37; **CONSIDERANDO** as ausências de recolhimento integral à Secretaria da Receita Federal do Brasil dos valores descontados, a título de retenção para previdência social, das notas fiscais dos prestadores de serviços do Fundo Municipal de Saúde, referentes ao exercício de 2017, em afronta à Constituição Federal, artigo 37 e Lei Federal nº 8212/1991, artigo 31;

**CONSIDERANDO** que não houve o recolhimento integral em 2017 de contribuições sindicais descontadas de servi-

dores ao respectivo Sindicato relativa a exercício anteriores, descumprindo a Constituição Federal, artigo 37, e Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 578 e 580;

**CONSIDERANDO** a realização de diversas despesas em 2017 sem a realização do inafastável processo licitatório, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 5º e 37, caput e inciso XXI, e da Lei de Licitações, artigos 2º e 3º;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Delza Xavier De Lacerda Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.400,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Delza Xavier De Lacerda Gomes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** o precário controle interno no Executivo local não apenas afetando a eficiência do Poder Executivo do Município, mas também aumentando os riscos de dano ao Erário, o que colide com a Constituição da República, artigos 31, 37, 70 e 74, Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo, 59, e Lei Municipal nº 1.151/2009;

**CONSIDERANDO** também o insuficiente controle interno sobre os gastos com combustíveis e lubrificantes não apenas afetando a eficiência da Prefeitura Municipal, mas também aumentando os riscos de dano ao Erário, em afronta à Constituição da República, artigos 31, 37, 70 e 74;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Juciélma Patrícia Carvalho Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.200,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Juciélma Patrícia Carvalho Da Silva, que deverá ser recol-



hida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO as graves omissões de recolhimentos de contribuições previdenciárias de 2017 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que a Fundo Municipal de Saúde não recolheu contribuições previdenciárias devidas ao RGPS no vultoso montante de R\$ 311.102,76, parte patronal, e R\$ 35.360,62, dos segurados, em afronta à Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30; CONSIDERANDO que houve despesas irregulares com encargos financeiros pelo reiterado desrespeito ao prazo legal de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, o que afronta a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30 e Lei Federal nº 4.320/64, artigos 85 a 105;

CONSIDERANDO que não se recolheram os devidos encargos financeiros quando de reiterados atrasos no recolhimento das contribuições dos segurados e patronais devidas o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em desconformidade com a Lei Municipal nº 1.121/2006, artigos 16, §5º, e 22, e Constituição Federal, artigo 37; CONSIDERANDO a ausência de recolhimento às instituições financeiras os valores descontados, a título de empréstimos consignados, de valores advindos do exercício anterior, o que viola contratos dos servidores como as instituições financeiras, bem assim Carta Magna, artigo 37; CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral à Secretaria da Receita Federal do Brasil dos valores descontados, a título de retenção para previdência social, das notas fiscais dos prestadores de serviços do Fundo Municipal de Assistência Social, referentes ao exercício de 2017, em afronta à Constituição Federal, artigo 37, e Lei Federal nº 8.212/1991, artigo 31;

CONSIDERANDO que não houve o recolhimento integral em 2017 de contribuições sindicais descontadas de servidores ao respectivo Sindicato relativa a exercício anteriores, descumprindo a Constituição Federal, artigo 37, e Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 578 e 580; CONSIDERANDO a realização de diversas despesas em 2017 sem a realização do inafastável processo licitatório, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 5º e 37,

caput e inciso XXI, e da Lei de Licitações, artigos 2º e 3º; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Rosimeire Araujo Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.400,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Rosimeire Araujo Pereira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. - atentar para o dever de todas as unidade gestoras da Prefeitura Municipal de contabilizar e recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias, bem como termos de parcelamentos de dívidas previdenciárias ao respectivo regime previdenciário;
  - atentar para o dever de que haja um efetivo exercício do controle interno sobre a Administração Pública municipal, nos termo da Carta Magna, LRF e Resolução TCE-PE nº 1/2009;
  - atentar para o dever de anexar o conteúdo das mensagens publicitárias, junto às despesas realizadas com publicidade;
  - atentar para o dever de realizar um efetivo planejamento e as respectivas licitações para proceder à contratação do fornecimento de bens e serviços ao Poder Executivo local
  - atentar para o dever de realizar a prestação de contas anual com todos os documentos contendo as informações fidedignas das gestão pública.

2. - providenciar, por ventura ainda não efetuado, o recolhimento da atualização monetária e encargos financeiros pelos reiterados atrasos, durante o exercício financeiro de 2017, no recolhimento das contribuições dos segurados e patronais devidas o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS pela Prefeitura, Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Saúde;



- providenciar, por ventura ainda não efetuado, o recolhimento de obrigações de 2017 e de exercícios anteriores que a Prefeitura, Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Saúde foram mera detentoras dos valores e por ventura ainda não tenham efetuado o devido recolhimento;

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópias impressas do Acórdão e respectivo Inteiro Teor.

b. Enviar ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao Ministério Público Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**PROCESSO TCE-PE Nº 1822815-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/09/2019**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE**

**INTERESSADO: Sr. GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1339/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822815-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **LEGAL** a nomeação através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato da servidora listada no Anexo Único.

Recife, 30 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1890010-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/09/2019**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ**

**INTERESSADO: Sr. ROBSON SILVA BARBOSA**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE nº 30.630**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1340/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1890010-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento,



ratificadas pela Lei Orgânica deste Tribunal, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura de Jatobá excedeu o limite de Despesa Total de Pessoal (DTP) imposto pelo artigo 20, II, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal no 3º quadrimestre do exercício de 2015, com percentual de 55,33% da Receita Corrente Líquida (RCL);

CONSIDERANDO que o gasto com pessoal permaneceu acima do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal durante todo o exercício de 2016, com percentuais de comprometimento da Receita Corrente Líquida de 59,75%, 59,15% e de 58,44%, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente;

CONSIDERANDO que, a teor do comando contido no *caput* do artigo 23, combinado com o artigo 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Chefe do Poder Executivo do Município de Jatobá deveria ter eliminado pelo menos 1/3 do percentual excedente até o 2º quadrimestre de 2016, mas, ao revés, foi verificado que nesse quadrimestre o excesso aumentou para 59,15%, findando o exercício com 58,44% da RCL;

CONSIDERANDO que o aumento da despesa total de pessoal nos quadrimestres em que ela deveria ter sido reduzida evidencia que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, execução de medidas para a redução do montante da despesa com pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE);

CONSIDERANDO que, durante o período de sua gestão à frente da Prefeitura de Jatobá, 2013/2016, o responsável encerrou os exercícios de 2013, 2015 e 2016 com o lim-

ite de despesa de pessoal acima do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal (2013, com 59,56%, Processo TCE-PE nº 1450054-1; 2015, com 55,33%, Processo TCE-PE nº 16100098-8; e 2016, com 58,44%);

CONSIDERANDO que as alegações de defesa são desprovidas de lastro probatório e insuficientes para afastar o descumprimento do comando contido no artigo 169 da Constituição Federal e nos artigos 20, inciso III, alínea b, e 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do 2º quadrimestre de 2016, sob a responsabilidade da Sr. Robson Silva Barbosa, então Prefeito do município, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 16.200,00, correspondente a 30% (trinta por cento) da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 30 de setembro de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO TCE-PE N° 1608456-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/09/2019**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DER**

**INTERESSADOS: Srs. CARLOS AUGUSTO BARROS ESTIMA, LUIZ FERNANDES DE CASTRO E MARCOS ANTÔNIO NÓBREGA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1341/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608456-1 **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados, bem como as Notas Técnicas; CONSIDERANDO a existência da Medida Cautelar, Processo TCE-PE nº 1821722-9, que determinou a abertura da Auditoria Especial, Processo TCE-PE nº 1822858-6, tendo como Relatora a Conselheira Teresa Duere, o qual analisa a obra de Restauração da Rodovia PE-095, trecho: Entr. PE-050 (Limoeiro) - Entr. BR-104 (Caruaru) e que se encontra ainda não julgado;

CONSIDERANDO a existência da Medida Cautelar, Processo TCE-PE nº 1821722-9, que determinou a abertura da Auditoria Especial Processo TCE-PE nº 1822863-0, tendo como Relatora a Conselheira Teresa Duere, o qual analisa os serviços de conservação da Rodovia BR-232, trecho: Recife / Caruaru, km 0,00 ao km 129,9, sob jurisdição do 1º Distrito Rodoviário;

CONSIDERANDO a existência da Medida Cautelar, Processo TCE-PE nº 1821722-9, que determinou a abertura da Auditoria Especial, Processo TCE-PE nº 1822863-0, tendo como Relatora a Conselheira Teresa Duere, o qual analisa os serviços de manutenção e conservação das rodovias sob jurisdição do 1º Distrito Rodoviário;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar a ocorrência de “bis in idem”;

CONSIDERANDO que as obras de Implantação e pavimentação da Rodovia PE-265, trecho: Divisa PE/PB (Pernambuco Km 0) Entr. BR-232 (Cruzeiro do Nordeste), segmentos Km 61,4 - Km 68,9 (Variante de Sertânia) e de Implantação e pavimentação da Rodovia PE-590, trecho: Entr. PE-576 (Ipupi) / Entr. PE-585 (Distrito de Serrolândia) se encontrarem concluídas desde 23/07/2017 e 28/02/2017, respectivamente;

CONSIDERANDO a existência de serviço realizado em desacordo com o projeto;

CONSIDERANDO a existência de deficiências na fiscalização do contrato;

CONSIDERANDO a existência de obra sem placa indicativa;

CONSIDERANDO a existência de falha visível na execução de alguns serviços da obra;

CONSIDERANDO a existência de aditivo de valor que ultrapassa o percentual permitido por lei;

CONSIDERANDO a existência de placa indicativa de obra em desacordo com lei estadual;

CONSIDERANDO que, nestes autos, não foram constatadas irregularidades com potencial ofensivo capaz de macular a presente análise;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Barros Estima, então Presidente do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem no exercício de 2016.

Aplicar multa individual, com base na Lei Orgânica deste Tribunal, nos valores, capitulações e condutas a seguir discriminados:

1) Ao Sr. Carlos Augusto Barros Estima, então Presidente do DER, Multa prevista no artigo 73, inciso I da LOTCE, no valor de R\$ 8.393,50, equivalente a 10% do *caput* no mês de setembro de 2019, pelas condutas verificadas nos itens 1.2 e 2.3, tais sejam: deficiências na fiscalização da obra OBJ 1 a celebração de termo aditivo a contrato que ultrapassou limite legal na obra OBJ2;

2) Ao Sr. Luiz Fernandes de Castro, multa prevista no artigo 73, inciso I da LOTCE, no valor de R\$ 4.196,75, equivalente a 5% do *caput* no mês de setembro de 2019, ao senhor pela conduta verificada no item 1.2, tal seja, deficiências na fiscalização da obra OBJ;

3) Ao senhor Marcos Antônio Nóbrega de Oliveira, multa prevista no artigo 73, inciso I da LOTCE, no valor de R\$ 4.196,75, equivalente a 5% do *caput* no mês de setembro de 2019, pela conduta verificada no item 2.3, tal seja, celebração de termo aditivo a contrato que ultrapassou limite legal na obra OBJ2.

Essas penalidades pecuniárias deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, encaminhando cópia das Guias de Recolhimento a este Tribunal para baixa dos débitos. Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do DER, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Aperfeiçoar a fiscalização, com o intuito de para evitar a repetição das falhas encontradas nas obras e nos serviços de manutenção e conservação (A2.1 A2.2);



2. Utilizar sempre a placa indicativa da obra, seguindo o modelo adequado à situação A5.1 e A5.2);
3. Obedecer o limite legalmente imposto quando da celebração de termos aditivos contratuais;
4. Realizar obras e serviços em respeito ao projeto respectivo ou, em havendo necessidade de alteração, que a mesma seja devidamente justificada e formalizada.

Determinar, ainda:

- Que cópias dos presentes autos sejam juntadas às Auditorias TCE-PE nºs 1822858-6 e 1822863-0, para subsidiar a análise naqueles autos das obras 3, 4 e 5, tais sejam, Restauração da Rodovia PE-095, trecho: Entr. PE-050 (Limoeiro) - Entr. BR-104 (Caruaru); serviços de conservação da rodovia BR-232, trecho: Recife / Caruaru, km 0,00 ao km 129,9, sob jurisdição do 1º Distrito Rodoviário e Serviços de manutenção e conservação das rodovias sob jurisdição do 1º Distrito Rodoviário), para evitar a ocorrência de *bis in idem*;

- Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 30 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1601144-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/09/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO RECIFE

INTERESSADOS: BRENO RODRIGUES DE SOUZA, POLICONSULT – ASSOCIAÇÃO POLITÉCNICA DE CONSULTORIA, JOSÉ ANTÔNIO BERTOTTI JÚNIOR, JOSÉ OTO DE OLIVEIRA E DJALMA SOUTO MAIOR PAES JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. FREDERICO GUILHERME RODRIGUES DE LIMA – OAB/PE Nº 18.280

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1342/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601144-2, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, das razões dos interessados e do Parecer MPCO nº 00382/2019;

CONSIDERANDO que não houve a boa e regular utilização dos recursos recebidos pela Policonsult – Associação Politécnica de Consultoria, através dos convênios nº 148/2007 e 23/2007, firmados com a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico do Recife;

CONSIDERANDO a ausência de documentação comprobatória no montante de R\$ 423.537,69, valor que deve ser devolvido aos cofres municipais;

CONSIDERANDO que houve atraso nos prazos para prestação de contas estabelecidos nos termos dos convênios nº 23/2007-Renascer II e nº 148/2007;

CONSIDERANDO que o gestor tinha o dever de, imediatamente depois de vencidos os prazos regulamentares determinados pela legislação pertinente, nos termos do artigo 36, caput e § 2º, da LOTCE, adotar providências com vistas à instauração da Tomada de Contas Especial, o que não foi cumprido pelos gestores à frente da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico do Recife durante o período de vigência dos convênios objeto de análise nestes autos;

CONSIDERANDO que, além de não terem os respectivos gestores da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico do Recife instaurado os devidos processos de Tomada de Contas Especial, também não foi cumprida a determinação de retenção das parcelas seguintes até a devida prestação de contas das parcelas anteriormente recebidas, constante no artigo 116, § 3º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71 (incisos II e VIII e § 3º), combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, bem como no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial.

Imputar, de forma solidária, à Policonsult – Associação Politécnica de Consultoria, a José Antônio Bertotti Júnior e a José Oto de Oliveira um DÉBITO no valor de R\$ 423.537,69, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura da Cidade do Recife.

Aplicar ao Sr. José Antônio Bertotti Júnior e ao Sr. José Oto de Oliveira MULTA, individual, no valor de R\$ 8.500,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 30 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – vencido por ter votado pela imputação de débito apenas à empresa e pela não aplicação de multa

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1821502-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/09/2019**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA**

**INTERESSADOS: Srs. EDILSON TAVARES DE LIMA, LUIZ CARLOS DE SOUSA, ANA LÚCIA BARBOSA DOS SANTOS PAES DE SOUZA, RAIMUNDO BENTO DOS SANTOS, ANDERSON BRUNO DE OLIVEIRA, MOIZÉS ANTÔNIO DA SILVA, HÉLIO DE SOUZA LIMA, ILIZIFRANK FRANÇA DA SILVA TAVARES, ROBSON DE LIMA ANDRADE, ELAINE CRISTINA SILVA TAVARES E JOSÉ FILIPE ÂNGELO OLIVEIRA DE LUCENA**

**ADVOGADA: Dra. SAMARA ELLEN LEMOS SILVA - OAB/PE Nº 37.820**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1343/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821502-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa e documentação apresentada, fls. 57/101;

CONSIDERANDO a extrapolação dos limites de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, negando, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II/A, II/B, II/C, II/D, II/E, II/F, II/G, II/H, II/I e II/J, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 30 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador





**PROCESSO TCE-PE Nº 1927739-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/09/2019**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**  
**INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1344/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927739-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1045/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751790-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;  
CONSIDERANDO as razões expendidas no voto do Relator;  
CONSIDERANDO não ter restado demonstrada qualquer omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado,  
Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o acórdão recorrido.

Recife, 30 de setembro de 2019.  
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1924449-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/09/2019**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO: Sr. ALBÉZIO DE MELO FARIAS DA**

**SILVA**  
**ADVOGADO: Dr. ALBÉZIO DE MELO FARIAS DA SILVA – OAB/PE Nº 9.357**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1345/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924449-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 548/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821349-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em interpor os Embargos Declaratórios, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);  
CONSIDERANDO os termos da peça recursal;  
CONSIDERANDO que ao recorrente não restou atribuída nenhuma das irregularidades motivadoras da aplicação da pena pecuniária firmada no Acórdão T.C. nº 0548/19,  
Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para alterar o Acórdão T.C. nº 548/19, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 1821349-2 (Auditoria Especial relativa ao exercício financeiro de 2018 da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco), afastando a multa aplicada ao Sr. Albézio de Melo Farias da Silva, dando-lhe quitação.

Recife, 30 de setembro de 2019.  
Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Carlos Porto - Relator  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

## 03.10.2019

**65ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/09/2019**



### PROCESSO TCE-PE Nº 16100326-6

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco

**INTERESSADOS:**

Gustavo Henrique Granja Caribe

Ludja Suely Braga Silva

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**ACÓRDÃO Nº 1347 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100326-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando a não consolidação dos valores da receita e despesa da Administração Indireta nos balanços contábeis da Prefeitura;

Considerando o pagamento de juros e multa com recursos da educação em desvio de finalidade, a contrariar o disposto no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes Básicas da Educação;

Considerando realizadas despesas com recursos do Fundeb sem lastro financeiro, ao revés do exigido no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

Considerando a remuneração abaixo do piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica municipal, a contrariar o disposto nos arts. 2º, § 1º, e 5º da Lei Federal nº 11.738/08;

Considerando a ausência de implantação de controle adequado de aquisição de combustível para a frota municipal, em desacordo com a Decisão T.C. nº 307/99;

Considerando o não pagamento regular dos servidores municipais;

Considerando o não envio dos atos de pessoal;

Considerando o não repasse ao RPPS do montante de R\$ 1.775.559,78, bem assim o não repasse ao RGPS do montante de R\$ 73.587,69 referente à contribuição dos segurados e de R\$ 185.743,42 atinente à contribuição patronal;

Considerando a ausência de implementação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal referente ao controle do patrimônio, a contrariar o art. 74 da

Carta Federal, o art. 89 da Lei Federal nº 4.320/64, bem assim o teor da Resolução TC nº 01/09;

Considerando a ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a ferir o comando contido no art. 9º da Lei Federal nº 11.445/07;

Considerando a contratação irregular de assessoria jurídica através da modalidade Pregão,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Gustavo Henrique Granja Caribe, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 25.180,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Gustavo Henrique Granja Caribe, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.196,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Ludja Suely Braga Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

**1. Determino, outrossim, recomposição, ao FUNDEB, dos recursos utilizados sem lastro financeiro para pagamento das despesas inscritas em Restos a Pagar do exercício de 2014, no total de R\$ 476.290,96.**

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo



CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

deste Tribunal de Contas, caso seja verificada a repetição das falhas que foram apontadas pela auditoria no presente processo.

Recife, 2 de outubro de 2019.  
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1925695-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/10/2019**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS**  
**INTERESSADOS: CRISTIANO JOSÉ XIMENES NÓIA, ELIMÁRIO DE MELO FARIAS, RENATA SILVA DE ABREU, AMANDA GONÇALVES QUEIROGA, LCS MONTAGENS E EVENTOS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1348/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925695-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a análise da auditoria deste TCE sobre os fatos aduzidos na Representação;  
CONSIDERANDO não se vislumbrar, dos autos, grave ameaça de dano ao erário;  
CONSIDERANDO ausentes os pressupostos, previstos na Resolução TC nº 016/2017, para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas,  
Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.  
Outrossim, emitir Alerta de Responsabilização aos Srs. Elimário de Melo Farias e Cristiano José Ximenes Nóia, respectivamente, Prefeito e Pregoeiro do Município de Barreiros e, também, às Sras. Renata Silva de Abreu e Amanda Gonçalves Queiroga, respectivamente, Secretária e Procuradora Judicial do mesmo município, para que fiquem, desde já, cientes de que, em licitações futuras ou prorrogação de atas de registro de preços vigentes, poderão vir a sofrer consequências por parte

**PROCESSO TCE-PE Nº 1928361-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/10 /2019**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO**  
**INTERESSADOS: EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA, ELBA CRISTINA GOMES CAVALCANTI E PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**  
**ADVOGADO: Dr. HENRIQUE CÉSAR VIANA DE LIRA – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1349/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928361-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, restrições relevantes à competitividade e o *periculum in mora* indicadas na Representação da empresa “Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda” quanto ao Pregão Presencial 08/2019 da Prefeitura Municipal do Moreno visando a contratar os serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível e de manutenção da frota de veículos;  
CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 71, c/c o artigo 75 da CF/88 e na Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS



26.547), Em **RATIFICAR** a Decisão Interlocutória que indeferiu pedido de medida cautelar para suspender o certame.

Por outra senda, determinar, consoante termos da Lei Orgânica deste TCE-PE, artigo 69, à Prefeitura Municipal do Moreno que nas próximas licitações na modalidade pregão, adote preferencialmente o tipo eletrônico, justificando devidamente quando optar pela modalidade presencial, bem como observe todos os termos do Acórdão T.C. nº 1327/18 para as licitações voltadas a contratar serviços de gerenciamento de frota e de abastecimento de veículos.

Por medida meramente acessória, determinar o encaminhamento à Prefeitura Municipal do Moreno, bem como à empresa *Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda* cópias deste Acórdão e respectivo inteiro teor.

Outrossim, determinar encaminhamento das cópias da Decisão Monocrática, fls. 137 a 141, e deste Acórdão e inteiro teor à Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação (GLTI) e ao Departamento de Controle Municipal (DCM).

Recife, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1925073-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/10/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO

INTERESSADOS: ELISÂNGELA LUCENA DE LIRA ISIDRO, GIVANILDO DOS SANTOS E LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1350/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925073-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da análise realizada pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal (NAE) - Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação (GLTI), em face do Pregão Presencial 0024/2019, publicado pela Prefeitura Municipal de Brejinho/PE, que tem por objeto a “contratação da prestação dos serviços de gerenciamento, por meio de sistema informatizado, da administração da frota de veículos do Poder Executivo Municipal, com a utilização da tecnologia de cartão eletrônico, para fornecimento de combustíveis, pneus e peças para a manutenção preventiva e corretiva”;

CONSIDERANDO que o Edital não exige a comprovação da boa situação financeira das licitantes, já que não exige a apresentação de índices econômicos favoráveis e o contrato exige relevante capacidade financeira para sua execução, o que poderá resultar na contratação de empresa não detentora de suporte financeiro compatível para a realização de correta execução do contrato;

CONSIDERANDO que o Edital não define os requisitos mínimos de qualificação técnica dos interessados, o que pode resultar na contratação de empresa inábil para cumprimento das obrigações do contrato;

CONSIDERANDO que o Edital veda indevidamente a oferta de taxas negativas de gerenciamento pelos interessados, o que fere os princípios norteadores da licitação pública, já que é prejudicial à economicidade da contratação, além de ir de encontro à jurisprudência dominante;

CONSIDERANDO que o Edital não separa objetos distintos, seja o fornecimento de combustíveis, seja a manutenção da frota, estabelecendo inadequada equalização (uniformidade) de taxas de gerenciamento e credenciamento para os futuros credenciados, que poderá resultar em grave prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO que não há suficiente clareza na definição dos preços máximos que poderão ser praticados no fornecimento dos combustíveis;

CONSIDERANDO que não foram detalhadas as atribuições da fiscalização e gestão do contrato, o que poderá resultar em grave prejuízo ao controle do contrato e conseqüentemente ao erário municipal;

CONSIDERANDO que não foi observada a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão T.C. nº 1327/18), espe-



cialmente no que se refere aos critérios de penalização, *modus operandi* da execução, pagamento da rede credenciada e atualização das parcelas em atraso dos contratados, que poderá resultar em grave risco à execução regular do contrato e ao erário municipal;

CONSIDERANDO que a competitividade da licitação pode ser prejudicada pela preterição do Pregão Eletrônico em benefício do Presencial;

CONSIDERANDO que o Edital do Pregão Presencial nº 024/2019 foi suspenso pela prefeitura, conforme publicação do Diário Oficial dos Municípios do dia 02 de julho de 2019 (fls. 93 a 94);

CONSIDERANDO que o Edital do Pregão Presencial nº 024/2019 da Prefeitura de Municipal de Brejinho encontra-se com graves falhas e vícios;

CONSIDERANDO a plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017);

CONSIDERANDO que eventual relançamento do Edital sem alteração dos seus termos poderá resultar em flagrante prejuízo financeiro à administração e violação das normas legais em virtude das graves irregularidades verificadas;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos T.C. nºs 0001/16, 996/14, 0147/17, 1094/17, 0292/18 e 0293/18) no sentido de determinar a anulação de edital quando não se mostra viável a continuidade do certame, uma vez que as correções necessárias somente podem ser viabilizadas a partir de uma nova publicação;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547),

Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que deferiu Medida Cautelar para determinar que a Prefeitura Municipal de Brejinho anule o Pregão Presencial nº 24/2019, bem como publique um novo edital de licitação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com as adequações reclamadas pela auditoria, quais sejam:

1. Abster-se de lançar editais de licitação de gerenciamento eletrônico da aquisição de combustíveis ou manutenção de frotas de veículos sem que seja exigida a comprovação da boa situação financeira das licitantes (item 2.1.1);

2. Abster-se de lançar editais de licitação de gerenciamento eletrônico da aquisição de combustíveis ou manutenção de frotas de veículos sem o detalhamento das exigências

mínimas de capacitação técnico-operacional dos proponentes (item 2.1.2);

3. Abster-se de vedar a oferta de taxas de gerenciamento negativas em licitações de gerenciamento de aquisição de combustíveis, manutenção de frotas e congêneres (item 2.1.3);

4. Estabelecer critério de aceitabilidade dos preços dos combustíveis a serem fornecidos, amparados nos limites das tabelas publicadas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP (item 2.1.4);

5. Abster-se de licitar em lote único o gerenciamento do fornecimento de combustíveis e o gerenciamento da manutenção da frota de veículos, tendo em vista os diferenciais de taxas de gerenciamento, critérios de aceitabilidade dos preços dos produtos que lhes são pertinentes e o *modus operandi* de suas execuções (item 2.1.4);

6. Definir nos Editais de Licitação escopos de trabalho detalhados e segregados para a fiscalização e para a gestão dos contratos da Administração (item 2.1.5);

7. Definir critérios de penalização, objetivos e proporcionais aos danos causados, para cada obrigação descumprida na execução dos contratos, nos editais de licitação da Prefeitura (item 2.1.6);

8. Exigir aos contratados nos editais de licitação de gerenciamento de compra de combustíveis e gerenciamento da manutenção de frotas de veículos o credenciamento de mais de 01 (um) posto de combustível por localidade ou especialidade de peças e serviços de manutenção, com a sugestão de pelo menos 03 (três), salvo impossibilidade comprovada (item 2.1.6);

9. Exigir que os softwares a serem fornecidos sejam capazes de garantir a devida publicidade dos preços ofertados, disponibilizando o acesso de todas as cotações colhidas, após a definição do estabelecimento vencedor, que ofertou o menor preço, a todos os estabelecimentos credenciados (item 2.1.6);

10. Abster-se de emitir ordens de serviços à vencedora do certame antes que todo o processo de credenciamento previsto no edital tenha sido concluído. (item 2.1.6);

11. Estabelecer, entre as obrigações da fiscalização e gestão dos contratos, o *modus operandi* do controle do consumo dos combustíveis, que deve estar baseado na quilometragem rodada em percursos autorizados pela Administração (itens 2.1.5, 2.1.6);

12. Estabelecer prazo máximo de pagamento aos credenciados de até 30 (trinta) dias após o período de adimplemento de cada parcela (item 2.1.6);



13. Exigir o fornecimento de todas as notas fiscais dos entes credenciados juntamente com o detalhamento da fatura mensal (item 2.1.6);

14. Abster-se de efetuar pagamentos sem que todas as notas fiscais dos entes credenciados tenham sido fornecidas (item 2.1.6);

15. Detalhar e incluir em contrato cláusula de correção monetária baseada em índices oficiais para atualização dos pagamentos em atraso efetuados pela Administração, quando superiores a 30 (trinta) dias da data de adimplemento de cada parcela (item 2.1.6);

16. Priorizar, quando da realização de pregão, a modalidade eletrônica, devido às inúmeras vantagens que aquela modalidade oferece (em relação à presencial), conforme elencadas pela auditoria, justificando eventual impossibilidade do uso no formato eletrônico (item 2.1.7);

17. Observar o conteúdo do Acórdão T.C. nº 1327/18 (Processo TCE-PE nº 1859132-2), uma “referência pedagógica” no tema, que vem sendo replicado nos julgados desta Corte, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1923314-0 (recente julgado da 2ª Câmara, de 30/07/2019 – Relatoria do Conselheiro Carlos Neves), que serve de boa orientação para as licitações realizadas pelas prefeituras.

DETERMINAR, por fim, o envio de cópia do Inteiro Teor da Deliberação à Prefeitura Municipal de Brejinho, bem como à Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação (GLTI), para acompanhamento da presente deliberação.

Recife, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1822854-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/10/2019**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA**

**INTERESSADOS: ALEXANDRE DE LIMA LAET,**

**ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS, CYRO ROBERTO GALINDO DE ARAÚJO, KAMILA NUNES VIANA, MARIA ALINE MARIZ DE FREITAS, MIKHAEL MATHEUS PAES GALINDO, RENATO DE OLIVEIRA REMÍGIO, SHIRLENE FERREIRA DOS SANTOS, TÁCIO HENRIQUE ANSELMO DA SILVA E VALDILENE GÓIS DE SIQUEIRA.**

**ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, CELESTINO DE BARROS SOBRINHO - OAB/PE Nº 37.123, E JOÃO FERREIRA DE BRITO NETO - OAB/PE Nº 41.667**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1351/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822854-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando que os Secretários responsabilizados ocupam cargos de Secretário Executivo Municipal, sendo regidos pela Lei municipal nº 1.511/2014;

Considerando serem as gratificações concedidas aos servidores municipais fundadas em lei vigente (Lei nº 1.416/2011);

Considerando os artigos 70 e 71, II c/c os artigos 75, da Constituição Federal e 59, I, da LOTCE,

Em julgar **REGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, relativa ao exercício financeiro de 2018, realizada na Prefeitura Municipal de Sertânia, sob responsabilidade do então Prefeito, Sr. Ângelo Rafael Ferreira dos Santos.

Recife, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**65ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/09/2019**



### PROCESSO TCE-PE Nº 18100197-4

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Orobó

#### INTERESSADOS:

Cleber Jose de Aguiar da Silva

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO  
(OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

#### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/09/2019,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM e os argumentos constantes na defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal ocorreu apenas no 3º quadrimestre de 2017, dispondo o Executivo Municipal de prazo para o reenquadramento, nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que o valor do duodécimo repassado a menor ao Legislativo foi relativamente de pequena monta, equivalendo a apenas 0,13% do limite constitucional;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

**CONSIDERANDO** que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Moderado;

**CONSIDERANDO** a ocorrência de superávit da execução orçamentária;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a

se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Orobó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Cleber Jose De Aguiar Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Orobó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar o envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão desarrazoada de arrecadação de receita;
2. Levar em consideração, quando da elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Desembolsos, a sazonalidade de suas receitas e despesas, adequando os instrumentos de planejamento à realidade Municipal, e que sejam especificadas as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**65ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/09/2019**

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100122-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS**



### FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Mirandiba

#### INTERESSADOS:

Bartolomeu Tiburtino de Carvalho Barros

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

#### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/09/2019,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria (doc.74) elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa (doc. 84) apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, relativos à contribuição patronal, no montante de R\$ 630.964,27, correspondendo ao percentual de 76,72% do devido;

**CONSIDERANDO** a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 64,43% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2016, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que o município não aplicou o limite mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, atingindo um percentual de apenas 22,02%;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Mirandiba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Bartolomeu Tiburtino De Carvalho Barros, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Mirandiba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar os procedimentos necessários à restituição pela Câmara Municipal do valor irregularmente recebido no exercício financeiro de 2016, de R\$ 3.896,14, procedendo a necessária compensação, quando dos repasses a serem realizados.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Mirandiba, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações na transparência da gestão fiscal;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

## 04.10.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1854241-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/09/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADOS: Srs. JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO E MARIA ANGÉLICA VILANOVA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: Dr. BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - OAB/PE 19.805





**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1352/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854241-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 6 a 9;  
CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados às fls. 18 a 33 e às fls. 34 a 86;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 411/2019, às fls. 90 a 97;

CONSIDERANDO que não foi realizada Seleção Pública Simplificada;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial da LRF para a despesa total com pessoal, em desacordo com o artigo 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões constantes no Anexo Único, negando, por consequência, os respectivos registros.

Aplicar, com base no artigo 73, Inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, multa ao Prefeito responsável, Sr. João Luís Ferreira Filho, no valor de R\$ 8.393,50, que corresponde a 10% (dez por cento) do limite vigente em setembro de 2019, a qual deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Outrossim, determinar ao atual gestor do Município de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, que:

1. Realize levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público,

em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

2. Tome providências no sentido de reduzir o percentual de gastos nas despesas com pessoal para adequá-lo ao limite estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF para que se possa realizar novas admissões.

Determinar à Coordenadoria de Controle Externo que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 3 de outubro de 2019.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1920865-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/10/2019**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA - CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA**

**INTERESSADO: Sr. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1353/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920865-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO ter a nomeação decorrido de cumprimento de decisão judicial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75 da CF/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,



Em julgar **LEGAL** a nomeação do Sr. Jucélio da Silva Santos para o cargo de Agente de Combate às Endemias, concedendo-lhe registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE-PE.

Recife, 3 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1854924-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/09/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADOS: Srs. ANTÔNIO MACHADO DE SOUZA NETO E MARIA ANGÉLICA VILANOVA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: Dr. BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - OAB/PE Nº 19.805

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1354/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854924-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 9 a 14;

CONSIDERANDO as peças defensórias às fls. 55 a 60 e às fls. 73 a 90;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias não foram precedidas de processo seletivo público, em afronta aos Princípios Constitucionais da Impessoalidade e da ampla concorrência;

CONSIDERANDO a infração à Lei de

Responsabilidade Fiscal quando da realização das contratações;

CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos ou funções, conforme disposto no artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em REJEITAR as preliminares arguidas pelo Sr. Antônio Machado de Souza Neto e julgar **ILEGAIS** as admissões constantes nos Anexos I a IV, negando, por consequência, os respectivos registros.

Aplicar multa, com base no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Secretário Municipal de Administração, Trânsito e Segurança Cidadã, Sr. Antônio Machado de Souza Neto, no valor de R\$ 8.393,50, correspondente a 10% do limite vigente em setembro de 2019, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Outrossim, determinar ao atual gestor do Município de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, que:

Tome providências no sentido de reduzir o percentual de gastos nas despesas com pessoal para adequá-lo ao limite estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF para que se possa realizar novas admissões.

Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 3 de outubro de 2019.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador



**PROCESSO TCE-PE Nº 1923972-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/10/2019**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA**  
**INTERESSADO: Sr. HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1355/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923972-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Poder Executivo não disponibilizou no respectivo Portal da Transparência os Planos Plurianuais (PPAs), Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs), Leis Orçamentárias Anuais (LOAs), Prestações de Contas Anuais, Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs), bem como a ausência de divulgação adequada e em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira com o conjunto mínimo de dados relativos à despesa e à receita, violando preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 e 48-A, Decreto Federal nº 7185/2010, artigo 7º, I e II, Lei Federal nº 12.527/2011, artigo 8º, §3º, e Resolução TC nº 20/2015, artigo 11, inciso I e §1º;

CONSIDERANDO que a ausência de disponibilização de informações elementares no Portal da Transparência afronta os princípios constitucionais da publicidade e da prestação de contas, Carta Magna, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único; CONSIDERANDO que tais máculas, em recente diagnóstico sobre a transparência governamental elaborado por este Tribunal de Contas nos Municípios (disponível em [www.tce.pe.gov.br/indice](http://www.tce.pe.gov.br/indice) de transparência), redundaram na classificação "Insuficiente" no índice de transparência da Prefeitura de Santa Maria da Boa Vista, que fez somente de 0,39 pontos de 1,0 possíveis e representa uma precária disponibilização de dados à sociedade;

CONSIDERANDO que o cidadão não teve em 2018 acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência

pública contidas na Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único, negando-se a efetivação de um direito fundamental;

CONSIDERANDO a Constituição da República, artigo 71 c/c 75, bem como a Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 14, Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista relativamente à transparência pública no exercício de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Humberto Cesar de Farias Mendes, prefeito municipal, com fulcro na Lei Orgânica deste Tribunal, artigo 73, III, multa no valor de **R\$ 10.000,00**, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito. Ainda, expedir determinação ao Chefe do Executivo Municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no sentido de providenciar, no prazo de até 90 dias contados a partir da publicação deste Acórdão, o saneamento da presente desconformidade se, porventura, ainda não retificada, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da internet da Prefeitura de Santa Maria da Boa Vista o conteúdo e as funcionalidades exigidas pela legislação aplicável em relação ao período sob exame, exercício de 2018.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista cópia do Inteiro Teor da presente Decisão.

Recife, 3 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1860003-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/10/2019**



### GESTÃO FISCAL

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA**

**INTERESSADO: Sr. PAULO BARBOSA DA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, E TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO OAB/PE Nº 31.964**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1356/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1860003-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal, e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Macaparana tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 2º semestre de 2012;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas sufi-

cientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Macaparana, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Paulo Barbosa da Silva, no valor de R\$ 57.600,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico [www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 3 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

## 05.10.2019

**67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/10/2019**

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100252-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Autarquia Educacional de Afogados da Ingazeira

**INTERESSADOS:**



Maria do Socorro Dias Marques Pessoa  
LUCIANO ALVES DA SILVA  
Maria Zuleide Alves  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES  
**ACÓRDÃO Nº 1357 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100252-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 38) e das defesas apresentadas (docs. 47 a 49);

**CONSIDERANDO** que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Do Socorro Dias Marques Pessoa, Presidente da Autarquia, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

Dou, em consequência, quitação aos demais responsáveis, nos termos do artigo 61, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do TCE-PE.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Autarquia Educacional de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Manter o Sistema SAGRES - Módulo Pessoal atualizado tempestiva e consistentemente.

**Prazo para cumprimento:** até 30/12/2019

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,  
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO  
DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA  
NILDA DA SILVA

**67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/10/2019**

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100072-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS  
NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de  
Vereadores de Custódia

**INTERESSADOS:**

Fábio Medeiros Rocha

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-  
PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS  
NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1358 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100072-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas, mas passíveis de determinação;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fábio Medeiros Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Vereadores de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Informar em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal os veículos de comunicação utilizados para divulgação, em cumprimento ao disposto nos artigos 55, §º 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e no art. 10, § 4º da Resolução TCE-PE nº 20/2015.

2. Aperfeiçoar a sistemática de prestação de contas de diárias de modo que contenha elementos que melhor evidenciem a efetiva presença dos beneficiários nos eventos que deram causa a sua concessão e/ou motivação da necessidade do afastamento do vereador/servidor da sede do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/10/2019**

**PROCESSO TCE-PE N° 19100009-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Betânia

**INTERESSADOS:**

Durvanil Barbosa de Sá Junior

ANTONIO FERNANDO PEREIRA LINS (OAB 38520-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1359 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100009-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que não foram carreados aos autos elementos probatórios suficientes a comprovar a realização de despesas com serviços de contabilidade em duplicidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Durvanil Barbosa De Sá Junior, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/10/2019**

**PROCESSO TCE-PE N° 19100341-4**



**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Cachoeirinha

**INTERESSADOS:**

Silvia Magnolia Souza Xavier

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1360 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100341-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Silvia Magnolia Souza Xavier, Presidente e ordenadora de despesas relativas ao exercício financeiro de 2018.

Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Cachoeirinha, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Dar imediato cumprimento às disposições contidas na Resolução T.C. nº 38/2018, que dispõe sobre a Transparência Pública a ser observada pelas unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e sobre o Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco – ITMPE;

2. Proceder ao aperfeiçoamento dos procedimentos de controle interno relacionados aos gastos com combustíveis, fazendo constar informações relacionadas à identificação e quilometragem dos veículos; datas, quantitativos e valores dos abastecimentos; finalidade, itinerário,

data e hora de saída e retorno dos deslocamentos e motorista responsável pela condução.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**66ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/10/2019**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100397-7**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ribeirão

**INTERESSADOS:**

Romeu Jacobina de Figueiredo

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

WERVERTON WAGNER DE PAULA

PAULO AUGUSTO DA CRUZ LINS (OAB 18664-D-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1361 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100397-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o não repasse ao RPPS da contribuição dos segurados do montante de R\$ 214.975,83,



bem assim, em relação à parte patronal, de R\$ 460.443,67;

**CONSIDERANDO** o não repasse ao RGPS pela Prefeitura no montante de R\$ 252.853,68, sendo R\$ 132.878,09 tocante à contribuição dos segurados e R\$ 119.975,59 atinente à patronal;

**CONSIDERANDO** os pagamentos fracionados de despesas cujas somas ultrapassam o limite de dispensa de licitação sem que tenham sido realizados os processos licitatórios;

**CONSIDERANDO** o pagamento pela prestação de serviços referente à manutenção e reparos em veículos a servidor ocupante de Cargo de Gerente Administrativo;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com aquisição de combustíveis e lubrificantes no montante de R\$ 806.820,76 sem identificação do número da placa, quilometragem quando do abastecimento, quantidade abastecida e tipo de combustível, restando não comprovada a finalidade pública dos gastos, ao revés do exigido na CF/88 (arts. 31, caput, e 74), na Lei Federal nº 4.320/64 (art. 76), na LRF (art. 59, caput) e na Decisão TC nº 307/99,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Romeu Jacobina De Figueiredo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 806.820,76 ao(à) Sr(a) Romeu Jacobina De Figueiredo, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 26.019,85, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Romeu Jacobina De Figueiredo, que deverá ser

recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.393,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Werverton Wagner De Paula, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

### PROCESSO TCE-PE Nº 1925789-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/10/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO E EDNALDO ALVES DE MOURA JÚNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1362/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925789-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor do despacho técnico da Gerência de Contas da Administração Direta, integrante do Departamento de Controle Estadual e da conclusão da Auditoria, expressa em Relatório, com fundamentado pedido de adoção de Medida Cautelar incidental;





CONSIDERANDO que se caracterizaram como graves e recorrentes as irregularidades detectadas no curso da AE TC nº 1921080-2 na execução dos contratos emergenciais celebrados com a empresa Premium desde 2017, restando clara a deficiência de fiscalização e acompanhamento da execução dos serviços contratados, com um valor de aproximadamente R\$ 1.418.003,30, levantado a ser devolvido aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que a Premium, mesmo estando irregular com as obrigações trabalhistas definidas em convenção coletiva de trabalho, foi declarada vencedora em um dos lotes no Processo Licitatório nº 020/2019, Pregão Eletrônico nº 14/2019;

CONSIDERANDO, entretanto, que após o Alerta de Responsabilização que visou evitar a continuidade das irregularidades operacionais e financeiras até que a empresa comprovasse o saneamento das irregularidades, foi verificado que houve a retenção de pagamentos pela Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que o Contrato nº 42/2019 não fez parte do escopo da Auditoria TCE-PE nº 1921080-2;

CONSIDERANDO que são necessárias medidas saneadoras por parte da Secretaria de Educação, para que os serviços sejam executados de forma eficiente, com adoção de controles pelos responsáveis da gestão do Contrato nº 42/2019, com efetiva fiscalização e acompanhamento no cumprimento das obrigações contratuais e trabalhistas (elencadas na Planilha de Custos e Formação de Preços - anexo ao Contrato nº 42/2019), bloqueando, se necessário, os valores cuja execução não foram devidamente comprovadas;

CONSIDERANDO que não mais estão presentes os requisitos necessários para concessão de tutela de urgência - *fumus boni juris* e *periculum in mora*;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, regulamentado pela Resolução TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que indeferiu o pedido de adoção de medida cautelar requerida.

Determinar que a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco observe as seguintes medidas:

Proceder, imediatamente, quando do pagamento das faturas, à apuração do valor efetivamente gasto com vale-transporte, restando o restante do valor total não utilizado; Apresentar, imediatamente, nas próximas licitações e dispensas, nas respectivas Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços, informação acerca das

regiões que dispõem de transporte coletivo público, a fim de evitar provisões de custos inexistentes e o consequente pagamento indevido dos valores relacionados;

Adotar medidas necessárias para melhoria na gestão dos contratos, de modo a ser desenvolvidos controles mais eficazes, efetivos e eficientes, garantindo o cumprimento das obrigações contratuais e trabalhistas, bem como propiciar meios de resguardo da Administração ante a possibilidade de demandas subsidiárias em face do inadimplemento de obrigações trabalhistas e/ou tributárias por parte da empresa contratada;

Exigir da empresa contratada, quando dos pagamentos das faturas, a apresentação dos comprovantes de pagamentos de todas as obrigações contratuais e trabalhistas definidas nas Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços sob pena de glosa dos valores não comprovados.

Determinar, por fim, o envio de cópia do Inteiro Teor da Deliberação à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, bem como ao Departamento de Controle Estadual, para acompanhamento da presente Deliberação.

Recife, 4 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1923589-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/10/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADAS: Sras. TEREZA JOACY GOMES DE MELO E MARTA MARIA DE BRITO ALVES FREIRE

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1363/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923589-6P, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO que estes autos tratam de nomeações ocorridas há mais de 09 (nove) anos;

CONSIDERANDO o Princípio da Segurança Jurídica;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** os atos de admissão dos servidores listados no Anexo Único, concedendo-lhes registro.

Recife, 4 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1729802-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/09/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR, MUSA MELLINE FERREIRA DA SILVA, LUCIANA VENÂNCIO SANTOS SOUZA, JOSÉ ADELINO DOS SANTOS NETO, CLENILDA ALVES PESSOA DE MELO, DIÓGENES LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE JUNIOR, ELIZANGELA ALVES TORRE, LIZZANE GOMES ANDRADE, GEORGIA DE ASSUNÇÃO MOURA, JOSÉ FLORÊNCIO PASSAVANTE, ANA BEATRIZ MOTA AGUIAR, ISABELLE DE OLIVEIRA BRAGA, FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA – IMIP, HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO, FUNDAÇÃO MANOEL DA SILVA ALMEIDA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER, FUNDAÇÃO ALTI-

**NO VENTURA, INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IPAS, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SURUBIM, ESTADO DE PERNAMBUCO**

**ADVOGADOS: Drs. CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO – OAB/PE Nº 21.679, EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO – OAB/PE Nº 7.809, JOÃO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SÁ – OAB/PE Nº 28.311, JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA JÚNIOR – OAB/PE Nº 24.018, REBECCA BARBOSA – OAB/PE Nº 37.345, ROGÉRIO DE OLIVEIRA CORREIA FILHO - OAB/PE Nº 28.993, E MÁRIO FILIPE CAVALCANTI DE SOUZA SANTOS - OAB/PE Nº 39.920**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1364/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729802-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a Cota Ministerial nº 047/2018 e o Parecer nº 206/2019;

CONSIDERANDO a falta de transparência na divulgação das informações referentes aos recursos repassados às Organizações Sociais de Saúde por meio de contratos de gestão;

CONSIDERANDO a falta de transparência, publicidade e impessoalidade na seleção de pessoal pelas Organizações Sociais de Saúde no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o descumprimento de cláusula contratual na gestão das ambulâncias destinadas às Unidades de Pronto Atendimento;

CONSIDERANDO a falta de transparência nas despesas realizadas pelas UPAs com a locação de ambulâncias;  
CONSIDERANDO a existência de despesa realizada pela UPA Imbiribeira com o fornecimento de refeições sem a devida justificativa;

CONSIDERANDO a falta de economicidade na aquisição de itens de mercearia pela UPA Imbiribeira;



CONSIDERANDO a não utilização de CNPJ próprio para movimentação de receitas e despesas por parte das unidades de saúde estaduais geridas por OSS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, e § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, "b" da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade do Sr. José Iran Costa Júnior, então Secretário de Saúde.

APLICAR multa individual, com base na Lei Orgânica deste Tribunal, nos valores e capitulações a condutas a seguir discriminados:

1) Multa prevista no artigo 73, inciso I, da LOTCE, no valor de R\$ 4.196,75, equivalente a 5% do *caput* no mês de setembro de 2019, ao Sr. José Iran Costa Júnior pela ausência de comprovação da substituição da frota oficial de ambulâncias disponibilizadas às UPAs, por decorrência de quebra, inadequação para o uso ou pelo desgaste natural pelo tempo transcorrido;

2) Multa prevista no artigo 73, inciso I, da LOTCE, no valor de R\$ 4.196,75, equivalente a 5% do *caput* no mês de setembro de 2019, à Sra. Isabelle de Oliveira Braga, então Coordenadora Geral da Upa Imbiribeira, pelas seguintes condutas: a) existência de despesa realizada pela UPA Imbiribeira com o fornecimento de refeições sem a devida justificativa; b) falta de economicidade na aquisição de itens de mercearia pela UPA Imbiribeira.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Secretário de Saúde do Estado, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Observe o princípio da transparência pública e os ditames da Lei de Acesso à Informação e, assim, disponibilizar, por meio do portal da transparência estadual, informações referentes às despesas efetuadas pelas OSS relativas aos contratos de gestão firmados, de forma a facilitar o acompanhamento dos órgãos de controle e da população interessada. Tais informações devem ser disponibilizadas em tempo real e devem conter informações detalhadas acerca das despesas;

2. Exija das OSS que estas promovam processo seletivo público, previsto em CG, para a contratação de pessoal

para trabalhar nas unidades de saúde - UPAs, UPAEs, e Hospitais - por elas geridas;

3. Substitua a frota oficial de ambulâncias disponibilizadas às UPAs, por decorrência de quebra, inadequação para o uso ou pelo desgaste natural pelo tempo transcorrido;

4. A SES-PE, através da DGMMAS, deve exercer um controle eficiente sobre as NFs de locação de ambulâncias, quando da análise das despesas realizadas pelas unidades de saúde geridas por OSS, de forma a identificar inconsistências nos CNPJs dos tomadores de serviço;

5. Através da DGMMAS, exerça um controle eficiente sobre as NFs de locação de ambulâncias, quando da análise das despesas realizadas pelas unidades de saúde geridas por OSS, de forma a identificar inconsistências nos CNPJs dos tomadores de serviço;

6. Por meio de suas secretarias executivas SEAF e SEAS, restrinja os repasses financeiros referentes aos contratos de gestão firmados apenas para os CNPJs próprios das unidades de saúde geridas, sem utilizar do CNPJ da Matriz da OSS para esse fim.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais gestores das OSS/UPAS, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizem processo seletivo público para a contratação de pessoal para trabalhar nas unidades de saúde - UPAs, UPAEs, e Hospitais - por elas geridas;

2. Realizem a manutenção preventiva das ambulâncias disponibilizadas pela SES-PE;

3. Devem gerir de forma eficiente as despesas efetuadas com locação de ambulâncias pelas unidades de saúde;

4. As Coordenadorias Administrativo-Financeiras das unidades de saúde geridas por OSS não atestem NFs de locação de ambulâncias com inconsistências nos CNPJs dos tomadores de serviço;

5. A Fundação Professor Martiniano Fernandes-IMIP Hospitalar deve gerir de forma eficiente as despesas efetuadas com locação de ambulâncias pelas unidades de saúde;

6. A Coordenadoria Administrativo-Financeira das unidades de saúde geridas por OSS não atestem NFs de locação de ambulâncias com inconsistências nos CNPJs dos tomadores de serviço;

7. Adquiram as refeições preparadas utilizadas pelas unidades de saúde apenas do fornecedor contratado para prestar tal serviço;



8. Realizem planejamento das aquisições de itens de mercearia, de forma a observar o Princípio da Economicidade. RECOMENDAR, ainda:

1. Às OSS gestoras das unidades estaduais de saúde: disponibilizar suas informações para o portal de transparência por meio de upload, mensal, de planilhas eletrônicas seguindo os modelos sugeridos nos apêndices de 1 a 4 do Relatório de Auditoria.

Recife, 4 de outubro de 2019.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1921037-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/10/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADO: Sr. PAULO ROBERTO SOUZA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1366/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921037-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

Recife, 4 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

### 67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 15100097-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Moreno

INTERESSADOS:

Adilson Gomes da Silva Filho

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/10/2019,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 59), da Defesa apresentada (doc. 107) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 109);

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), tendo esta alcançado o percentual de 70,95% da Receita Corrente Líquida do Município no 3º quadrimestre de 2014, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

**CONSIDERANDO** que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2014, em que pese ter adotado medidas de contenção dos gastos com pessoal, estas se mostraram insuficientes para o reenquadramento legal da DTP, nos moldes previstos no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, estando a Prefeitura acima do limite legal desde o exercício de 2013;



**CONSIDERANDO** a inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de Restos a Pagar, demonstrado pela Liquidez Imediata e Corrente abaixo de 1, no final do exercício (déficit financeiro de R\$ -5.401.912,50), afetando o equilíbrio das contas públicas e, portanto, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** a aplicação de recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em Restos a Pagar, sem lastro financeiro para tanto;

**CONSIDERANDO** a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (LAI) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ferindo o Princípio da Transparência;

**CONSIDERANDO** a ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, contrariando o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Moreno a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Adilson Gomes Da Silva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas efetivas de atendimento aos percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio

de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

3. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, respeitando-se as alíquotas vigentes para os dois regimes, evitando o pagamento de multas e juros (decorrentes dos repasses intempestivos), assim como o aumento do passivo do Município.

4. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo, assim, para o não incremento do passivo financeiro do Município.

5. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e aumento de Restos a Pagar, com fins de dirimir, paulatinamente, o déficit financeiro do Município, apurado no final de 2014 (vide **item 2.2.1 do Relatório de Auditoria**).

6. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 2.2.2 do Relatório de Auditoria**).

7. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação financeira e patrimonial do município, promovendo, se for o caso, treinamento do pessoal responsável pela elaboração dos registros contábeis.

8. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

9. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.

10. Promover esforços no sentido de melhorar os indicadores de Educação (fracasso escolar e distorção idade-série) e de Saúde (cobertura da estratégia da saúde da família) apresentados pelo Município.

11. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental.

12. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais.



13. Enviar, tempestivamente, ao TCE-PE os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF).

14. Encaminhar tempestiva e consistentemente as informações exigidas pelo TCE-PE para composição do SAGRES (Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal).

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

### 67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100717-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Casinhas  
INTERESSADOS:

João Barbosa Camelo Neto

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)

TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/10/2019,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 61) e da defesa apresentada (doc. 71);

**CONSIDERANDO** que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no percentual de 58,68%, ao final do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no entanto, ainda estaria dentro do prazo total para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 2º Quadrimestre/2018), haja vista o disposto no art. 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** o empenho de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto, em montante acima da receita recebida no exercício;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Casinhas a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). João Barbosa Camelo Neto, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Providenciar, de forma imediata, o retorno da DTP ao limite legalmente estabelecido.
2. Atentar para o cumprimento do limite de repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal.
3. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto



dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

5. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

6. Registrar no Balanço Patrimonial a Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, a fim de seja garantida a integridade das informações contábeis dos ativos municipais.

**Prazo para cumprimento:** até 30/12/2019

7. Elaborar a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso, incluindo nesta peça demonstrativo com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**Prazo para cumprimento:** até 30/12/2019

8. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

9. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,  
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO  
DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA  
NILDA DA SILVA

Presentes durante o julgamento do processo:



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 01.10.2019

**33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/09/2019**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100138-5RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Caetés

**INTERESSADOS:**

Armando Duarte de Almeida

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1338 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100138-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que as notas técnicas de esclarecimentos, com fulcro nos argumentos da defesa e documentação acostada aos autos, afastaram as irregularidades atinentes ao cumprimento dos percentuais mínimos de gastos com a manutenção e desenvolvimento da educação e com a remuneração dos profissionais do magistério;

Considerando que os montantes não recolhidos de obrigações previdenciárias são de pouca expressão (R\$ 8.309,16 da contribuição retida dos servidores e R\$ 44.363,80 da contribuição patronal), não comprometendo gestões futuras;

Considerando que, como houvera sido apontado pela própria auditoria, o somatório das alíquotas previdenciárias efetivamente aplicadas atendeu ao exigido para o equilíbrio atuarial;

Considerando que a extrapolação do limite de gastos com pessoal não se reveste, no caso concreto, de gravidade,

tendo sido apurado o percentual de 54,60% da receita corrente líquida, ou seja, apenas 0,60% acima do limite legal. E tampouco a reincidência constitui-se agravante, vez que a extrapolação ocorrida no 3º quadrimestre do exercício anterior (2014) foi igualmente pouco expressiva (54,99%); Considerando que as demais falhas que fundamentaram a deliberação ora guerreada não ensejam, por si só, a rejeição das contas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar o Parecer Prévio ora vergastado, de forma que dele passe a constar a recomendação ao legislativo municipal de aprovação com ressalvas das contas de que trata.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

### 02.10.2019

**PROCESSO TCE-PE Nº 1408406-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/09/2019**





### PEDIDO DE RESCISÃO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**

**INTERESSADO: Sr. ADEILSON LUSTOSA DA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1346/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408406-5, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 814/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1170001-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que quando da proposição do presente Pedido de Rescisão ainda vigorava a Súmula nº 15 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelos interessados tiveram o condão de modificar apenas parcialmente o entendimento esposado no Acórdão T.C. nº 814/14 conforme expresso nas Notas Técnicas, fls. 1917/1925 e 1928/1937;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 000147/2018,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar tão somente o “considerando” relativo à “inexistência de controle de saída e entrada da merenda nas escolas”.

Recife, 1 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

## 05.10.2019

**PROCESSO TCE-PE Nº 1928261-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/10/2019**

**CONSULTA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA**

**INTERESSADO: Sr. EDILSON TAVARES DE LIMA - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TORITAMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1365/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928261-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento do disposto no inciso IX do artigo 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 15/2010);

CONSIDERANDO o cumprimento do estabelecido nos incisos I, II e III do artigo 199 do retrocitado Regimento;

CONSIDERANDO o teor da Consulta ora submetida ao posicionamento desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o entendimento delineado no parecer Parecer MPCO nº 464/2019, suso mencionado, Em **CONHECER** da presente Consulta e **RESPONDER** ao demandante nos seguintes termos:

I – Sobre a licença para o trato de interesse particular, caso não exista norma municipal posterior a respeito, o servidor efetivo de Toritama é regido pela redação vigente do Estatuto dos Servidores do Estado em 25/03/1994, na forma da Lei Municipal nº 700/94;

II – O prazo para o servidor municipal requerer a licença para o trato de interesse particular é de dois anos de efetivo exercício, na forma da redação vigente do Estatuto dos Servidores do Estado em 1994;

III – Caso o servidor entre em licença para o trato de interesse particular antes de concluído o estágio probatório, este deve ficar suspenso até o retorno do servidor ao efetivo exercício, quando recomeçará o período de estágio;

IV – Em qualquer caso, a concessão ou revogação de licença para o trato de interesse particular é discricionabilidade da Administração Pública, não sendo direito do servidor;



V – Uma vez concedida e usufruída uma licença, inexistente previsão específica na legislação municipal, novas licenças para o trato de interesse particular serão também decisões discricionárias da gestão, pois não existe, no Estatuto do Servidor do Estado, prazo mínimo de proibição para novas licenças deste tipo.

Encaminhe-se cópia do Inteiro Teor da presente decisão ao Consulente.

Recife, 4 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral